



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983/005.538/96-54
Recurso nº. : 113.986
Matéria: : IRPJ E OUTROS - EXS: 1989 A 1992
Recorrente : TRANSOL - TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
Recorrida : DRJ EM FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 18 de março de 1998
Acórdão nº. : 103-19.278

IRPJ/DECORRÊNCIAS - EXERCÍCIOS DE 1989/92 - OMISSÃO DO VEREDICTO SINGULAR COM NULIDADE NÃO DECLARADA - SUPRIMENTO DE SÓCIO/EXTENSÃO - AJUSTE NAS DECORRÊNCIAS MANTIDAS - PIS/FINSOCIAL - TRD - REVISÃO DA PENALIDADE - Não é de se proclamar a nulidade do veredicto de instância singular que se omitiu na apreciação de determinada matéria tributável quando a infração, pelo seu mérito, não merece prosperar e pode ser cancelada a nível recursal por provocação de ofício.

Na ausência da prova da efetividade da entrega e origem do numerário advindo ao Caixa a título de suprimento é de se confirmar a presunção de omissão constante do artigo 181 do RIR/80. A acusação não desnatura, todavia, a entrada de recursos ao Caixa, de tal maneira que não pode ser automaticamente tratada como acusação conexa e suscetível de manutenção obrigatória o creditamento de correção monetária sobre os empréstimos independente de outras averiguações.

Ajustam-se os lançamentos decorrentes ao âmbito do decidido no lançamento matriz.

No âmbito da acusação decorrente versando exigência de Finsocial a fixação da exação ao percentual excedente de 0.5% é reconhecidamente constitucional.

É inconstitucional a exigência do PIS ao amparo das disposições dos decretos-lei 2445 e 2449/88.

É indevida a incidência da TRD no período de fevereiro a julho/91.

A penalidade de lançamento de ofício ao percentual de 100% do valor da exigência a título de imposto não resiste pela fixação superior legislativa da mesma ao percentual de 75%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSOL - TRANSPORTES COLETIVOS LTDA

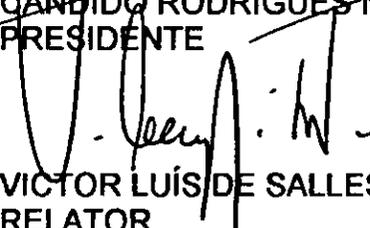


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983/005.538/96-54
Acórdão nº. : 103-19.278

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da tributação a importância de Cr\$ 49.838.169,61, no exercício financeiro de 1992; excluir a exigência da Contribuição ao PIS/FATURAMENTO; excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991; e reduzir a multa de lançamento *ex officio* de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: RUBENS MACHADO DA SILVA (SUPLENTE CONVOCADO), MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO E NEICYR DE ALMEIDA.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983/005.538/96-54
Acórdão nº. : 103-19.278
Recurso nº. : 113.986
Recorrente : TRANSOL - TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.

RELATÓRIO

A r. decisão monocrática de fls. 573/595, dentro da acusação maior de IRPJ dada como estabelecendo o contraditório a partir do auto de infração de fls. 500 - suprimentos ao caixa por partes de sócios supridores, cuja prova de efetividade de entrega e origem do numerário não restou comprovada - assim julgou procedente o pertinente crédito tributário. Ao ensejo também restaram procedentes as pertinentes acusações de correntes, ora de Contribuição Social, ora de Finsocial e finalmente em parte de PIS dentro do princípio de que o "decidido no lançamento principal, relativo ao imposto de renda pessoa física aplica-se por inteiro aos lançamentos decorrentes, face à relação de causa e efeito existente entre os mesmos". De resto, ainda, restaram confirmadas as penalidade de lançamento de ofício e a incidência da TRD como juros de mora.

Em seu apelo de fls. 600/604 insiste já agora a parte recursante apenas em que a presunção do artigo 181 do RIR/80 "não pode prosperar ao caso em tela pois a efetividade da entrega de recursos está sobejamente demonstrada na contabilidade do contribuinte Pessoa Jurídica, com depósitos em contas bancárias ou desembolsos em documentação hábil". Verbera o fato de a intimação a respeito da origem dos recursos ter sido feita contra a Pessoa Jurídica, ao invés dos sócios. Cita jurisprudência para afirmar que o lançamento "apresenta-se descabido tendo em vista que a "presunção" do notificante ocorreu pela informação dos sócios através de seus extratos bancários" para culminar pedindo pela exclusão da TRD no período relativo "ao período de fevereiro a julho de 1991" e pela exclusão do lançamento de Finsocial no percentual excedente de 05.% e ainda de PIS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983/005.538/96-54
Acórdão nº. : 103-19.278

A Fazenda Nacional contra-arrazoou o apelo a fls. 608 opinando pela manutenção do julgado recorrido.

E a parte recursante a fls. 610/616, após pleitear a admissão das razões adicionais, indica a existência de "erros materiais e de cálculos" para a seguir se reportar a uma série de julgados tratando de maneira supostamente diferente a chamada "omissão de receita" para, afinal, se reportar às "razões apresentadas na impugnação original".

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983/005.538/96-54
Acórdão nº. : 103-19.278

VOTO

Conselheiro Victor Luís de Salles Freire, Relator;

O recurso é tempestivo e assim dele tomo o devido conhecimento.

De início, de ofício seria de se levantar preliminar de nulidade do julgado na medida em que não restou examinada a matéria defensiva atinente a uma suposta "Omissão de Receitas" relativa ao valor da "correção monetária sobre os saldos mensais dos empréstimos de origem e/ou efetividade da entrega não comprovados", acusação dada como conexa à de suprimento de caixa. De efeito, embora a parte expressamente sobre a mesma não tivesse se debruçado, a verdade é que deixou ela exposto em sua impugnação de fls. 547/559, ou mais expressamente ao final da mesma, que "exceto aos itens de bens de natureza permanente e ajustes de lucro líquido, que a empresa admite recolher", o resto teria ficado expressamente contestado. Assim o alcance da matéria contraditória foi seguramente mal enfocado no veredicto monocrático e assim ocorreu ausência de prestação jurisdicional apta a gerar cerceamento a direito de defesa.

De qualquer maneira, dentro do princípio de que uma nulidade pode deixar de ser proclamada na medida em que a decisão de mérito possa aproveitar ao contribuinte, parece-me se possa deixar de proclamar a nulidade do veredicto, desprezado por isso mesmo a necessidade da prolação de novo decisório para enfrentamento daquela matéria omitida haja vista que, de efeito, a infração reportada jamais mereceria prosperar. Ainda que o suprimento não tivesse origem e/ou efetividade de entrega comprovadas, a verdade é que a presunção do artigo 181 do RIR/80 não afasta o princípio maior de que a entrada de numerário ao Caixa, ainda que espúria, ocorreu, de tal maneira que a acusação de omissão de receita suportando-se em um crédito de "correção monetária sobre os saldos mensais" em face dos empréstimos glosados, para se legitimar, deveria ter sido sustentada na prova de que os recursos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10983/005.538/96-54
Acórdão nº. : 103-19.278

assim advindos não vieram ter regularmente ao Caixa por qualquer forma não contábil. Nunca porém se pode dar a infração como automaticamente decorrente da derivada do irregular suprimento ao Caixa ou de necessária manutenção a partir da presunção do artigo 181. Por isso mesmo voto, preliminarmente, pela rejeição da prejudicial e por excluir da base de cálculo a importância de Cr\$ 49.838.169,61 no exercício de 1992.

A seguir tenho para mim que a acusação maior foi corretamente mantida e, neste sentido, encarto como razões de manutenção do pertinente crédito tributário, as sábias considerações elencadas a fls. 578 e segs. pelo julgado monocrático de instância singular, que aqui se incorporam. Em efeito, afina-se ele com a mansa e pacífica jurisprudência a nível do 1º Conselho de Contribuintes a partir da presunção de omissão de receitas estabelecida pelo artigo 181 do RIR/80. E, no que pertine ao fato de as intimações relativas a prova de origem de numerário não terem sido feitas diretamente ao sócio, a verdade é que, de qualquer maneira, restou provado que eles tomaram a devida ciência à intimação de fls. 04, também dirigida aos sócios da empresa. De resto, em face da circunstância de que relativamente a certo sócio, embora reconhecida a efetividade da entrega e prova da origem de recursos, não teria a autoridade monocrática procedido à respectiva exclusão do crédito tributário, tal como alertado em razões adicionais de recurso a partir de certos dividendos recebidos pela pessoa física, a verdade é que, consoante se infere de fls. 496, quando tal ocorreu, não houve o pertinente lançamento e assim o pleito cai no vazio. A jurisprudência colacionada em razões adicionais é imprestável para a hipótese dos autos.

Procedente em parte o lançamento pela exclusão de determinada acusação neste voto, é de se determinar, desde logo, o pertinente ajuste nos lançamentos decorrentes que restaram mantidos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

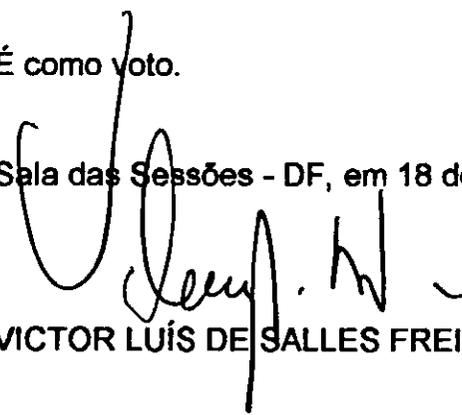
Processo nº. : 10983/005.538/96-54
Acórdão nº. : 103-19.278

Por igual, no âmbito destas decorrências, é de se manter a relativa ao Finsocial no percentual excedente de 0.5% em face da circunstância de ter sido a mesma declarada constitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgado reportado a fls. 586 do veredicto singular. Já a acusação remanescente de PIS, não cancelada em parte pelo Julgador, deve ser rejeitada em face da inconstitucionalidade dos Decretos Leis 2445 e 2449/88.

Finalmente é de se determinar a exclusão da TRD no período de fevereiro a julho de 1991 e reduzida a multa de 100%, quando imposta, ao percentual de 75% em face de disposição penal superveniente mais benigna para os casos de lançamento de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de março de 1998.


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE

